

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**6/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Ricardo Miguel Fernandes Oliveira e Ana Luísa Vieira Correia contra o “Jornal da Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado pelo texto jornalístico intitulado «SESARAM responde ao ‘diário’», publicado na de 29 de Setembro de 2010, daquele periódico.**

Lisboa  
23 de Março de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 6/DR-I/2011

**Assunto:** Recurso de Ricardo Miguel Fernandes Oliveira e Ana Luísa Vieira Correia contra o “Jornal da Madeira” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado pelo texto jornalístico intitulado «SESARAM responde ao ‘diário’», publicado na de 29 de Setembro de 2010, daquele periódico.

#### I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 22 de Novembro de 2010, um recurso subscrito por Ricardo Miguel Fernandes Oliveira e por Ana Luísa Vieira Correia (doravante, também designados *Recorrentes*) contra o “Jornal da Madeira” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação, por parte deste jornal, do direito de resposta.

#### II – Os factos

2. Alegam os Recorrentes que, na sequência de um artigo da autoria da Recorrente Ana Luísa Correia, publicado na edição de 28 de Setembro de 2010, do jornal “Diário de Notícias – Madeira” (de que o primeiro Recorrente é director e onde a segunda Recorrente é jornalista e, doravante, também abreviadamente referido como “DN”), o Recorrido publicou, na sua edição de 29 de Setembro de 2010, um texto jornalístico intitulado «SESARAM responde ao ‘diário’» (anexo ao recurso como doc. 1), cujo intróito possui um «*carácter ofensivo*» para o “Diário de Notícias – Madeira” (dirigido pelo primeiro Recorrente que «*é responsável pela orientação, superintendência e pelo conteúdo nele publicado e pela sua representação perante as autoridades*») e para a segunda Recorrente.

3. Por esse facto, e uma vez que estavam reunidos os demais pressupostos legais para o efeito, procuraram os Recorrentes exercer o direito de resposta que lhes assistia, dirigindo ao recorrido o respectivo texto, acompanhado do competente pedido de publicação, ao abrigo dos artigos. 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (cf. doc. 3, anexo à petição de recurso).
4. Tal exercício foi-lhes, no entanto, negado pelo Recorrido que alegou, em síntese (cf. doc. 4, anexo ao recurso), a ilegitimidade dos Recorrentes para exercer o direito de resposta, uma vez que não tinham sido eles, no escrito em causa, *«objecto de qualquer referênciã, ainda que indirecta, que [pudesse] afectar a [sua] reputação ou boa fama»*; que, no caso do ‘Diário de Notícias - Madeira’, sendo este propriedade da empresa “Diário de Notícias, Ld.” – ainda quando existisse aquele direito de resposta – eram os representantes legais desta que o deveriam ter exercido; que os Recorrentes dispõem de espaço próprio e privilegiados para *«escrever»*, *«exprimir»* e *«manifestar todas as suas opiniões e ideias, acerca do assunto em causa»*, *«não podendo ter legitimidade para recorrerem sem limites ao instituto do direito de resposta»*; que o *«esclarecimento do SESARAM publicado na edição do JM do dia 29/9/2010 constitu[ía]esse sim uma resposta a um artigo jornalístico da autoria da Sra. Jornalista Ana Luísa Vieira Correia»*, sendo *«também por isso **manifestamente abusivo** que fosse autorizada a publicação do (...) pretendo direito de resposta.»*
5. Não se conformando os Recorrentes com esta recusa, interpuseram o recurso que ora se aprecia.
6. Notificada a Direcção do jornal “*Jornal da Madeira*” para se pronunciar sobre o mesmo, veio esta reiterar, de um modo geral, o expandido nas missivas de recusa à publicação da resposta, oportunamente dirigidas à Recorrente, pugnando pelo arquivamento do recurso, *«pois os seus fundamentos são totalmente infundados e improcedentes»*.
7. Em síntese, alega o Recorrido:
  - a. Que *«[O]s Recorrentes não têm qualquer razão nos fundamentos que apresentam»*, não configurando o texto enviado ao “*Jornal da Madeira*” *«um verdadeiro e próprio direito de resposta»*, uma vez que *«não foram objecto de*

*qualquer referência, ainda que indirecta, que pudesse afectar a sua reputação e boa fama»; que «[n]o caso do “Diário” este é propriedade da “Empresa Diário de Notícias, Lda.” [pelo que] a existir fundamento para o exercício do direito de resposta (...), sempre o mesmo (...) deveria ter sido exercido pelos representante(s) legal(ais) [daquela empresa] e não pelo Director da publicação»; que «os Recorrentes dispõem de espaço próprio para escrever o que bem entenderem, não podendo ter legitimidade para recorrerem sem limites ao instituto do direito de resposta»; que o «esclarecimento do SESARAM publicado a edição do JM do dia 29/9/2010 constitui[u] esse sim uma resposta a um artigo jornalístico da autoria da Sra. Jornalista Ana Luísa Vieira Correia, [o] que significa que na ‘contenda’ em causa, foi a Sra. Jornalista do “Diário” quem praticou primeiramente os actos que lhe estão na base, dispondo os recorrentes de espaços privilegiados para exprimir e manifestar todas as suas opiniões, acerca do assunto em causa[, sendo] também por isso manifestamente abusivo que fosse autorizada a publicação do pretense direito de resposta dos Recorrentes.»*

### **III – Pressupostos processuais e diligências probatórias adicionais**

8. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo de que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.
9. Não divergem as partes quanto à matéria de facto essencial ao conhecimento do presente recurso e acima sinteticamente reproduzida, divergindo apenas na questão de Direito atinente aos pressupostos legais e condições de exercício do direito de resposta.
10. Neste contexto, atenta a sua inutilidade e por razões de economia processual, dispensa-se a audição das testemunhas arroladas pelo Recorrido, que nada poderiam trazer de novo quanto à matéria de facto relevante para a apreciação do

presente procedimento. Para lá dos factos públicos e notórios que não possa ou não deva ignorar, à ERC não compete, com efeito, em sede de análise dos pressupostos de exercício do direito de resposta, proceder ao apuramento concreto da realidade reproduzida no escrito respondido e no escrito de resposta. Compete-lhe, tão só, verificar a eventual existência naquele de referências, directas ou indirectas, susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do respondente (art. 24.º, n.º 1, da LI); ou a simples invocação por este de factos inverídicos ou erróneos que lhe digam respeito, contidos no escrito respondido (art. 24.º, n.º 2, da LI). Em ambas as hipóteses, matéria estrita de Direito à qual o depoimento factual de testemunhas nada pode acrescentar.

#### **IV – Direito aplicável**

11. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
12. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

#### **V – Análise e fundamentação**

13. Uma vez que o Recorrido alega não terem sido os Recorrentes «*objecto de qualquer referência, ainda que indirecta, que pudesse afectar a sua reputação e boa fama*», e dado ser esse um pressuposto legal indispensável para a constituição do direito potestativo de resposta em sentido estrito, importa, antes de mais, apreciar essa questão prévia.

14. O artigo que motiva o direito que os Recorrentes pretendem exercer é um comunicado do SESARAM, publicado no “Jornal da Madeira”, de 29 de Setembro de 2010, em que este serviço público reage à notícia de primeira página do “Diário de Notícias – Madeira” que fez manchete na sua edição de 28 de Setembro de 2010, e intitulada: “50 processos disciplinares no hospital”. Deste ponto de vista, a peça em causa não visa, de facto, directamente os Recorrentes. Simplesmente, o referido texto do SESARAM é precedido por um intróito da responsabilidade do jornal Recorrido onde este, de forma objectiva, expressa, absoluta e não hipotética nem imputada à posição subjectiva de terceiros, escreve: *«Por conter factos falsos e não correspondentes à verdade, a notícia vinda a lume na edição de ontem na edição de ontem do Diário de Notícias sobre os processos disciplinares em curso no hospital, o Conselho de Administração do SESARAM enviou-nos o seguinte esclarecimento de reposição da verdade...»*. Por outro lado, o próprio comunicado do SESARAM termina com a conclusão: *«Deixa-se aos madeirenses leitores do DN as ilações acerca da seriedade e da verdade com que aquele matutino faz informação sobre o SESARAM, com os intuitos conhecidos, na Região Autónoma da Madeira.»* Quer dizer, o que está em causa no escrito respondido é não só a posição do SESARAM sobre a notícia do “DN”, de 28 de Setembro de 2010, mas também o rigor informativo do “DN” que naquele escrito se torna ele próprio notícia, afirmando o Recorrido que a informação que aquele periódico divulga contém *«factos falsos e não correspondentes à verdade»* carecida, por isso, de esclarecimentos destinados à *«reposição da verdade»*; e insinuando o autor do «esclarecimento» do SESARAM que a dita informação não é séria nem verdadeira e não está ao serviço da ilustração e do enriquecimento dos leitores sobre a realidade do mundo que os rodeia, mas, ao invés, é movida por interesses (*«intuitos conhecidos»*) alheios à deontologia jornalística e aos valores jornalísticos. Ora, estas afirmações são efectivamente susceptíveis de pôr em causa e afectar a reputação e bom nome do “DN” e, indirectamente, da jornalista que assina o artigo que deu origem à reacção do SESARAM, à qual, implicitamente, como autora daquele artigo, e mesmo não sendo imediatamente citado o seu nome, é imputado um comportamento doloso de falta de rigor e de actuação profissional ao serviço de

outros interesses que não os jornalísticos. Imputação que, evidentemente, é susceptível de a atingir na sua dignidade profissional e, por consequência, na sua reputação e bom nome enquanto jornalista. Preenchido está, pois, o requisito primeiro de que o artigo 24.º, n.º 1, da LI faz depender a constituição do direito de resposta. E, como se disse já, para nada releva, nesta sede, o apuramento concreto da verdade material dos factos em causa, nem quem mais se aproxima da correcta descrição da realidade, se o artigo do “DN”, de 28 de Setembro, se o intróito do Recorrido e a reacção-esclarecimento do SESARAM, de 29 do mesmo mês (neste sentido, cf., por todos, Vital Moreira – O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL. COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 1994, p. 30). Essa não é matéria da competência da ERC, mas dos tribunais, e o seu concreto apuramento não influencia a procedência ou improcedência do direito de resposta reclamado, nos termos em que a nossa lei consagra esse direito. Para este efeito, o que releva, tudo o que releva, é que no intróito do Recorrido e na resposta-esclarecimento do SESARAM há afirmações que objectivamente são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama dos Recorrentes. Este facto confere-lhes o direito de resposta que reclamam.

15. A segunda questão que cumpre decidir é a da legitimidade do Recorrente Ricardo Oliveira para exercer o direito de resposta em nome do jornal “Diário de Notícias – Madeira”, do qual é director, embora sem deter poderes de representação (legal ou voluntária) na empresa proprietária daquele título, a qual, segundo o Recorrido, seria, se o reconhecesse, a verdadeira titular do direito de resposta.
16. Também aqui não parece assistir razão ao Recorrido. Nos termos que acima deixámos expostos, o visado no artigo respondido (a entidade cuja reputação e boa fama foi afectada com aquele artigo) foi o periódico “Diário de Notícias – Madeira” e não a empresa sua proprietária. Ora, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da LI, é da competência do director «*representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.*» Neste âmbito, não podem sobrar dúvidas de que nas funções inerentes ao cargo de director de um periódico se tem necessariamente de incluir a defesa da sua reputação e bom nome e, por consequência, as matérias

atinentes ao direito de resposta e ao seu exercício, as quais têm por escopo, precisamente, aquela defesa. Independentemente de se avaliar aqui a natureza jurídica da representação tida em vista pelo citado preceito e de se apurar se nele a lei equipara – para os estritos efeitos que o orientam – o periódico a uma pessoa colectiva ou se, excepcionalmente, e no âmbito estrito das competências do director, lhe faculta a específica representação legal da empresa titular do mesmo, o certo é que é sempre ao director da publicação que compete a defesa da reputação e da boa fama do periódico que dirige e, por conseguinte, no caso concreto que nos cumpre apreciar, o director do “DN” é parte legítima para interpor o recurso apresentado à ERC em nome do título que superintende. Que disto mesmo não tem também dúvidas o Recorrido resulta imediatamente do facto de, apresentando embora as suas alegações no presente procedimento em nome da “Empresa do Jornal da Madeira, Ld.<sup>ª</sup>”, titular do diário Recorrido (o “Jornal da Madeira”), a peça que as contém é subscrita – como legalmente se impõe – pelo director deste periódico, na sua qualidade de director, e não por qualquer representante legal da empresa que o possui.

17. Sobre, por fim, a questão levantada pelo Recorrido de, sendo jornalistas e dispondo de um espaço próprio para publicarem o que muito bem entenderem, não poderem os Recorrentes, sem abuso, ser titulares do direito subjectivo de resposta, tanto mais que o “esclarecimento” do SESARAM é que constituiu uma verdadeira resposta ao artigo original do “DN”.
18. Nos mesmos exactos termos, o argumento foi já invocado pelo Recorrido no procedimento ERC/09/2010/759 e rebatido na deliberação 63/DR-I/2010, desta entidade, com os fundamentos que a seguir se voltam a reproduzir e cuja validade se mantém plenamente no presente caso, sem qualquer reserva. Assim:
19. Confunde o Recorrido exercício do direito de resposta com capacidade de aceder, em abstracto, a jornais e órgãos de comunicação social e de neles tornar efectivo o exercício da liberdade de expressão, emitindo opiniões próprias e alimentando de modo incondicionado quaisquer debates ou polémicas;

20. Mesmo quando seja este o caso dos Recorrentes, não é uma tal circunstância que está em causa no direito de resposta, nem é ela que pode prejudicar ou tornar abusivo o respectivo exercício.
21. O direito de resposta e de rectificação é concebido, na Ordem Constitucional portuguesa, como um direito fundamental nominado e concreto, com um regime e uma regulação próprias que não se reduzem à mera afirmação de um princípio geral, abstracto e indeterminado, de acesso à expressão através dos *media*.
22. Ao contrário, o direito de resposta configura-se, na nossa ordem jurídica, como um direito específico de natureza *plurifuncional*, «*garantia simultaneamente dos direitos de personalidade e do direito de expressão e de comunicação*» [Vital Moreira, *op. cit.*, p. 41], materializável, não através de uma faculdade pessoal de fazer ouvir a voz em órgãos de comunicação indiscriminados, mas através de um concreto direito de acesso à expressão no próprio órgão de comunicação onde foi publicado o texto que origina a declaração potestativa fazer valer o exercício de resposta.
23. É que só desse modo se pode efectivamente realizar o *princípio da igualdade de armas* entre o texto respondido e a resposta que, como o próprio Recorrido proclama, caracteriza a própria essência do direito de resposta e de rectificação.
24. Foi o público habitual de um concreto órgão de comunicação que foi atingido pelo escrito respondido, logo é o público habitual desse concreto órgão de comunicação que deve ser atingido pela resposta. Esta não produz os seus naturais efeitos se for publicada num órgão de comunicação distinto daquele que publicou o texto respondido e cujos leitores habituais não sejam os mesmos que sofreram o respectivo impacto inicial. Isto, ainda quando, porventura, o *media* da chamada resposta tenha maior projecção junto da opinião pública do que aquele que publicou o artigo original.
25. É que, repete-se, não é à opinião pública abstracta que o respondente tem o poder de se dirigir, mas à opinião dos leitores do escrito respondido, que ele tem por deficientemente formada e mal esclarecida.
26. É por isto que Vital Moreira ensina: «[o] que há de específico no direito de resposta em sentido estrito não é o facto de qualquer pessoa prejudicada ou posta

*em causa por declarações de outrem poder rebatê-las através de declaração própria. A especificidade está no facto de o titular do direito de resposta ter o direito de fazer publicar ou emitir essa declaração no mesmo órgão de comunicação social onde foi proferida a declaração, gratuitamente e em prazo útil.» [op. cit., p. 82].*

27. E é precisamente por isto que acrescenta também: «[d]o direito de resposta não estão excluídos os próprios órgãos de comunicação social. É evidente que um jornal pode responder a outro nas suas próprias páginas, mas não perde o direito de responder nas páginas do jornal que o tenha ofendido ou que tenha feito referências inverídicas a seu respeito. É que os leitores do próprio jornal são em regra diferentes dos do jornal lesador...» [op. cit., p. 90].
28. E contra isto, não se invoque – como o faz o Recorrido – a deliberação da ERC 7/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007. É que nessa deliberação está em causa um problema completamente distinto. Não, o de saber se um jornalista – pelo facto de o ser e de ter acesso profissional à expressão em órgãos de comunicação – fica privado do direito de resposta, mas o de saber se o jornalista – no próprio órgão de comunicação onde fez publicar o escrito respondido e onde foi exercido o direito de resposta – pode, depois desta, abandonar a sua veste de jornalista para, na qualidade de mero cidadão, contra-responder, beneficiando dos privilégios e das garantias acrescidas, inerentes à tutela o direito de resposta.
29. Foi essa tentativa de intercâmbio das qualidades de jornalista e de cidadão respondente, para usufruir dos direitos cumulativos de cada uma das referidas posições – e só ela, não o próprio exercício do direito de resposta por jornalista, enquanto tal – que a deliberação da ERC citada julgou abusiva, como decorre, de forma expressa e inequívoca, do respectivo teor: «*independentemente da sua profissão, sempre poderá o “jornalista”, como cidadão, ou até como “jornalista”, ser destinatário de uma notícia que, nos termos legais, justifique, plenamente, que invoque e exerça o direito de resposta ou rectificação. Mas, aí, estará situado na situação que corresponde, tipicamente, à titularidade legal do direito de resposta. Ora, não é (...) nesta qualidade (como cidadão “comum”) que o Recorrente alega e invoca perante a ERC o direito de resposta: mas como uma das partes na*

*divergência que o opõe, aparentemente, aos destinatários dos artigos que escreveu, como jornalista do Diário de Notícias, neste jornal.»*

30. Os Recorrentes foram alvo – em escrito publicado no “Jornal da Madeira” – de referências susceptíveis de afectar a sua fama e boa reputação.
31. Têm direito de resposta e de rectificação, nos termos da lei constitucional e da lei ordinária, sem quaisquer considerações adicionais sobre a sua profissão e a sua qualidade de jornalistas.
32. E também não alegue o Recorrido contra esta evidência que o texto do SESARAM, publicado nas suas páginas, é que constitui o verdadeiro exercício de um direito de resposta, numa contenda iniciada pelos Recorrentes.
33. Mais uma vez, isso é confundir o direito fundamental de resposta e de rectificação, constitucionalmente garantido e consubstanciado na lei ordinária como um direito potestativo típico e específico, com a abstracta e geral faculdade de exprimir opiniões e manter debates e polémicas na comunicação social, no exercício pleno da liberdade de expressão. Na verdade,
34. O direito de resposta e de rectificação dá lugar a uma relação jurídica que tem como sujeito activo o respondente, titular do direito potestativo de impor ao sujeito passivo, o respondido, a publicação, no mesmo órgão de comunicação e por conta deste, da sua versão sobre o tema objecto do escrito original. É um direito que o respondente exerce contra o respondido, no órgão de comunicação respondido e, dentro de certos limites, à custa do respondido.
35. Ora, nada disto ocorre no pretenso direito de resposta que estaria a efectivar o SESARAM. O «esclarecimento» deste serviço público apresentado nas páginas do “Jornal da Madeira” é um texto autónomo que não é publicado sob a invocação do exercício do direito de resposta e de rectificação, ao abrigo da LI ou de qualquer outro dispositivo legal; que não responde a escrito algum dos Recorrentes, também publicado naquele periódico; ao qual os Recorrentes são completamente alheios, não tendo sido tidos nem achados na sua publicação; cujo teor não lhes foi previamente comunicado; cuja divulgação não lhes foi exigida, muito menos, a expensas suas.

36. Em suma, não é um direito de resposta. É um texto autónomo que o seu autor livremente eleger divulgar no jornal Recorrido e que este livremente, sem estar a tal legalmente vinculado, aceitou publicar.
37. E ao qual, por estarem preenchidos, como acima se viu, os demais pressupostos, os Recorrentes têm o direito de responder.

### **V – Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Ricardo Miguel Fernandes Oliveira e Ana Luísa Vieira Correia, na qualidade, respectivamente, de director e de jornalista do “Diário de Notícias – Madeira”, contra o “*Jornal da Madeira*”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 29 de Setembro de 2010 do referido periódico, com o título «SESARAM responde ao Diário», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade aos Recorrentes para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar ao “*Jornal da Madeira*” a publicação do texto de resposta dos Recorrentes, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, devendo tais textos ser precedidos da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhados da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o “*Jornal da Madeira*” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 23 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira